

Artigo 19.º

Entrada em vigor

O Presente Regulamento entra em vigor logo que aprovado e no dia imediato ao da sua publicação, vigorando enquanto não for expressa ou tacitamente revogado.

ANEXO I

(para efeitos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 5.º)

Classes	Grupos
Aparelho Cardiovascular	Vasodilatadores usados como antianginosos e anti-hipertensores Hipolipemiantes
Aparelho Motor	Anti-inflamatórios não esteróides (anti-reumáticos) Cálcio
Sangue	Inibidores de agregação plaquetária
Aparelho génito-urinário	Próstata Fraldas
Aparelho respiratório	Anti-asmáticos
Sistema nervoso/Psicofármacos	Ansiolíticos, anti-depressivos e hipnóticos
Meios de diagnóstico rápido	Controlo e tratamento da diabetes (tiras de teste de sangue e urina, agulhas e seringas)
	Medicação para o controlo da dor crónica
	Medicação do foro anti-ulceroso Antibióticos

CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VIÇOSA**Edital (extracto) n.º 803-E/2007**

Manuel João Fontainhas Condenado, Presidente da Câmara Municipal de Vila Viçosa, para efeitos de apreciação pública e de acordo com o artigo 118.º do Código de Procedimento Administrativo aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, faz público o Projecto de Alteração ao Regulamento do Mercado Municipal de São Romão, aprovado por esta Câmara Municipal em reunião do Órgão realizada em 20 de Agosto de 2007:

CAPÍTULO II

Funcionamento do mercado

Artigo 18.º

Horário

1 — O horário de funcionamento do Mercado é:

Das 7 às 13 horas às terças e sextas-feiras;
Das 7 horas e 30 minutos às 13 horas nos restantes dias.

2 — (Iguar.)

3 — (Iguar.)

4 — (Iguar.)

5 — Será permitida a entrada e saída de géneros meia hora antes da abertura e uma hora após o encerramento do Mercado ao público.

Para constar e legais efeitos se faz público o presente Edital e outros de igual teor, que vão ser afixados nos lugares públicos do costume.

E eu, Rosália Moura, Chefe da Divisão Administrativa e Financeira, o subscrevi.

11 de Agosto de 2007. — O Presidente da Câmara Municipal, Manuel João Fontainhas Condenado.

JUNTA DE FREGUESIA DE MACIEIRA DE CAMBRA**Aviso n.º 18 639-L/2007**

Rogério Batista da Costa, Presidente da Freguesia de Macieira de Cambra, torna público, para efeitos do disposto no artigo 118.º do C. P. A., aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, que a Assembleia de Freguesia de Macieira de Cambra, na sua Sessão Ordinária de 27 de Junho de 2007, aprovou nos termos da alínea d) do n.º 2 do artigo 17.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterado pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, o Regulamento de Liquidação e Cobrança das Taxas e Licenças e Respectiva Tabela da Freguesia, cujo projecto foi aprovado por deliberação, da Freguesia em reunião ordinária de 8 de Fevereiro de 2007 e que abaixo se transcreve na íntegra.

3 de Setembro de 2007. — O Presidente da Junta, Rogério Batista da Costa.

Regulamento de liquidação e cobrança das taxas e licenças e respectiva tabela**Nota justificativa**

O Regulamento de Liquidação e Cobrança das Taxas e Licenças e respectiva Tabela em vigor encontra-se, neste momento, desajustado à evolução autárquica, à dinâmica dos serviços e ao sentido da legislação actualmente em vigor.

Assim, a alteração visou:

- 1 — Rever o articulado de forma a eliminar ou corrigir as formulações menos claras e dotá-lo de uma sistematização mais coerente;
- 2 — Actualizar e uniformizar valores de taxas já praticadas, adequando-as ao respectivo valor económico ou social;
- 3 — Introduzir novas taxas;
- 4 — Suprimir taxas que não correspondem a serviços prestados.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Aprovação

São aprovados o “Regulamento de Liquidação e cobrança de Taxas e Licenças” da Freguesia de Macieira de Cambra do município de Vale de Cambra, e respectiva Tabela, que dele faz parte integrante.

Artigo 2.º

Lei Habilitante

O Regulamento de Liquidação e cobrança de Taxas e Licenças é aprovado ao abrigo do disposto no artigo 241º da Constituição da República Portuguesa; da Lei 169/99 de 18 de Setembro, com a redacção dada pela Lei 5-A/2002 de 11 de Janeiro; Lei 2/2007 de 15 de Janeiro, Lei das Finanças Locais.

Artigo 3.º

Actualização de taxas e licenças

1 — As taxas e licenças previstas na tabela anexa serão objecto de actualização anual automática, segundo o índice de inflação anual, publicado pelo Instituto Nacional de Estatística, com efeitos a partir do dia um do mês seguinte ao da sua publicação.

2 — A actualização, nos termos do número anterior, deverá ser devidamente publicitada por Edital a afixar na sede da Junta de freguesia, durante 15 dias e locais públicos do costume.

3 — Os valores resultantes da aplicação do índice de actualização serão arredondados para a subunidade de euro mais próxima (cêntimo).
4 — Independentemente da actualização ordinária referida, poderá a Junta de Freguesia, sempre que o achar justificável, propor à Assembleia de Freguesia a actualização extraordinária e ou alteração da tabela.

5 — As taxas da tabela que resultam de quantitativos fixados por disposição legal especial serão actualizadas de acordo com os coeficientes legalmente estabelecidos para as receitas do Estado.

Artigo 4.º

Liquidação

1 — A liquidação das Taxas e Licenças será efectuada com base nos indicadores da Tabela e nos elementos fornecidos pelos interessados ou pelo valor dos serviços prestados.

2 — Os valores serão arredondados para a subunidade de euro mais próxima (cêntimo).

3 — A liquidação das taxas e Licenças far-se-á nos respectivos documentos de cobrança.

4 — Quando a liquidação tenha sido precedida de processo, neste, deverá ser anotado, pelo funcionário liquidador, o número, importância e data do documento de cobrança, salvo se for junto ao processo um exemplar do mesmo documento.

5 — De todas as taxas cobradas pela Freguesia será emitido recibo próprio ou documento equivalente que comprove o respectivo pagamento.

Artigo 5.º

Isenções

1 — Estão isentos do pagamento de taxas pela concessão de licenças e prestação de serviços:

a) O Estado e seus institutos e organismos autónomos personalizados, bem como as instituições e organismos que beneficiem de isenção por preceito legal especial.

b) As pessoas colectivas de direito público ou de utilidade pública administrativa, os partidos políticos e os sindicatos;

c) As associações religiosas, culturais, desportivas e ou recreativas, legalmente constituídas, pelas actividades que se destinem, directamente, à realização dos seus fins;

d) As instituições particulares de solidariedade social, legalmente constituídas, pelas actividades que se destinem, directamente, à realização dos seus fins;

e) As associações e comissões de moradores, legalmente constituídas, pelas actividades que se destinem, directamente, à realização dos seus fins;

f) Os Reformados e Pensionistas com direito a benefício telefónico atribuído pela PT Comunicações, S. A.

2 — As isenções referidas no número anterior não dispensam as referidas entidades de requererem à Junta de Freguesia as necessárias licenças quando devidas, nos termos da lei ou regulamentos da freguesia.

3 — As isenções referidas no n.º 1 serão concedidas por deliberação da Junta de Freguesia, mediante requerimento das partes interessadas e apresentação de prova da qualidade em que requerem e dos requisitos exigidos para a concessão da isenção.

Artigo 6.º

Diversos

1 — Em relação aos documentos de interesse particular, tais como os atestados, certidões, declarações, segundas vias, termos de identidade, de justificação administrativa e quaisquer outros similares aos referidos, devem ser requeridos previamente, endereçando o pedido

ao Presidente da Junta de Freguesia e esclarecendo convenientemente que espécie de documento é pretendido, qual a finalidade, e se o pretende com urgência ou não.

2 — Os documentos requeridos, conforme regra do ponto 1, que sejam passados a pedido do interessado com urgência, pagarão taxas elevadas ao dobro das indicadas nesta tabela.

3 — As coimas a aplicar nos termos desta tabela, regulam-se pelo disposto no Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, com as alterações entretanto introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 356/89, de 17 de Outubro e Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de Setembro.

Artigo 7.º

Licenciamento de canídeos

1 — As definições da categoria dos canídeos, bem como os prazos para registo e emissão das licenças são estabelecidos ao abrigo da Portaria n.º 421/2004, de 24 de Abril.

Artigo 8.º

Cemitério

1 — Nos termos da alínea *m*) do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 100/84 a Junta de Freguesia pode declarar prescritos a favor da freguesia nos termos da lei e após publicação de avisos, os jazigos, mausoléus ou outras obras instaladas no cemitério sobre administração da freguesia, quando não sejam conhecidos os concessionários ou relativamente aos quais se mostre que após notificação judicial, se mantém, de forma inequívoca e duradoura, desinteresse na sua conservação e manutenção.

2 — Dentro do cemitério da freguesia não é permitido:

a) Pisar, conspurcar ou praticar actos de desrespeito em sepulturas, jazigos, mausoléus e outras obras instaladas no cemitério;

b) Praticar actos desonrosos e indecorosos, proferir em voz alta palavras ou fazer gestos que ofendam a moral pública ou sensibilidade de qualquer pessoa viva ou tenha por fim atingir a memória do falecido e cujos restos mortais se encontrem no cemitério.

3 — É obrigatório, por parte dos titulares de alvarás de concessão de terrenos para sepulturas perpétuas, jazigos ou outras construções, ou de seus herdeiros, manter as respectivas construções em estado de limpeza, devidamente conservadas, sob pena de aplicação de coima conforme ponto 5 e de ser tomada a providência referida no n.º 1 deste artigo.

4 — Serão gratuitas as inumações de indigentes.

5 — O desrespeito às normas referidas nos pontos que antecedem e seguintes, entre os quais, as relativas ao licenciamento de obras de construção, alteração ou ampliação de jazigos e capelas, constituem contra-ordenação punível com as coimas de € 100 a € 500.

CAPÍTULO II

Registo e licença de cães

Artigo		Designação	Taxa (em euros)
9.º	1	Registos.....	1,75
	2	Licenças (incluindo o custo da chapa):	
		- Categoria A (guarda).....	3,49
		- Categoria E (caça).....	3,49
		- Categoria C (outros).....	10,47
		- Não haverá qualquer agravamento sobre o sexo ou marcação do canídeo	
3		Sobre o valor da licença é acrescido a taxa de 20% de Imposto de Selo	

CAPÍTULO III

Prestação de serviços ao público por parte da Junta de Freguesia

		Designação	Taxa (em euros)
10.º		Prestação de serviços e concessão de documentos	
	1	Afixação de editais relativos a pretensões de particulares cada.....	3,50

		Designação	Taxa (em euros)
	2	Alvará não especialmente contemplado na presente tabela cada	3,50
	3	Atestados ou documentos análogos e suas confirmações cada	1,50
	4	Atestados de Residência a maiores de 18 anos só com a apresentação do Cartão de Eleitor	1,50
	5	Atestados para efeitos de comprovação de construções existentes, em data anterior à publicação do Decreto-Lei nº 38382 de 7 de Agosto de 1951 Cada	1,50
	6	Averbamentos não previstos nos capítulos seguintes Cada	1,50
11.º	7	Certidões de documentos arquivados de actas ou deliberações para fins particulares:	
	a)	Não excedendo uma lauda: Cada	2,00
		- Por cada lauda além da primeira, ainda que incompleta	1,00
	b)	- Buscas - processos arquivados no Arquivo Geral	3,50
	8	Segundas Vias de quaisquer documentos passados anteriormente	2,00
	9	Termos de identidade, idoneidade, justificação administrativa ou semelhante	3,50
	10	Certificação de documentos para a PT na situação de reformado	Gratuito

CAPÍTULO IV

Enterramento, concessão de terrenos e uso de jazigos e de outras instalações no cemitério da freguesia

Artigo	Designação		Taxa (em euros)
12.º		Inumação em covais:	
	1	Sepulturas temporárias	35,00
	2	Sepulturas perpétuas	55,00
	3	Inumação em jazigo	55,00
13.º		Exumação - por cada ossada incluindo limpeza e transladação	65,00
14.º		Concessão de terrenos:	
	1	Para sepultura perpétua:	
	a)	Sem fundação (2 m2)	600,00
	b)	Com fundação (2 m2)	850,00
	2	Para construção de capela: Custo por m2	500,00
15.º	1	Averbamento em título de jazigo ou de sepultura perpétua por sucessão (a herdeiros):	
	a)	Averbamento de sepultura	10,00
	b)	Averbamento de capela	55,00
	2	Averbamento em título de jazigo ou de sepultura perpétua para não familiares:	
	a)	Autorização prévia com pagamento de 50% das taxas que seriam cobradas pela concessão	
16.º		Utilização da Capela:	
	1	Simple utilização	10,00
	2	Por cada dia	5,00
17.º	1	Transladações dentro do cemitério (não acumuláveis com outras taxas):	
	a)	Por cada, até sete anos de inumação	35,00
	b)	Por cada, com mais de sete anos de inumação	25,00
18.º		Diversos:	
	1	Reabertura do cemitério para além do encerramento diário normal (dias úteis)	7,50
	2	Reabertura do cemitério fora do horário (sábados, domingos e feriados)	15,00
	3	Licenças para construção, reparação ou alteração de jazigos ou capelas, com autorização prévia. (Para o efeito devem efectuar requerimento acompanhado de desenhos elucidativos do que pretende):	
	a)	Para jazigo - por cada 30 dias ou fracção	25,00
	b)	Para capela - por cada 30 dias ou fracção	75,00

CAPÍTULO V

Disposições finais

Artigo 19.º

Normas alteradas e revogadas

Com a entrada em vigor do presente Regulamento de Liquidação e Cobrança das Taxas e Licenças, fica revogado o Regulamento apro-

vado em 5 de Março de 1998 pela Junta de Freguesia e 30 de Abril de 1998 pela Assembleia de Freguesia.

Artigo 20.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento e a Tabela anexa entram em vigor no dia 1 do mês seguinte ao da sua publicação no *Diário da República*.



PARTE J

ESCOLA SUPERIOR DE SAÚDE DO VALE DO SOUSA

Regulamento n.º 254-L/2007

Por deliberação do conselho científico do Instituto Politécnico de Saúde do Norte de 6 de Junho de 2007, faz-se pública a aprovação do Regulamento dos Concursos Especiais, Reingresso, Transferência e Mudança de Curso, publicado em anexo, nos termos e para os efeitos previstos no artigo 10.º, n.º 3 da Portaria n.º 401/2007.

ANEXO

Regulamento dos concursos especiais

Regimes de reingresso, mudança de curso e transferência

Ano lectivo de 2007-2008

I — concursos especiais (Decreto-Lei n.º 393-B/99, 2 de Outubro)

1 — Titulares de cursos superiores

1.1 — São abrangidos por este concurso os titulares de um curso do ensino superior português de licenciatura e ou bacharelato.

1.2 — Os estudantes podem candidatar-se a qualquer curso superior ministrado no IPSN-ESSVS.

1.3 — Os critérios de seriação constam do anexo I, o qual integra o presente Regulamento.

II — Reingresso, mudança de curso e transferência (Decreto-Lei n.º 401/2007, 5 de Abril)

1 — Condições preliminares

1.1 — O reingresso, mudança de curso e transferência pressupõem uma matrícula e inscrição validamente realizada em ano lectivo anterior num estabelecimento e curso de ensino superior devidamente reconhecido.

1.2 — A matrícula num estabelecimento de ensino superior caduca quando um estudante validamente inscrito e matriculado num ano lectivo, não realiza uma inscrição válida no ano lectivo subsequente.

1.3 — Para efeitos do presente Regulamento entende-se por «mesmo curso»:

1.3.1 — Os cursos com idêntica designação e conduzindo à atribuição do mesmo grau, ou

1.3.2 — Os cursos com designações diferentes mas situados na mesma área científica, tendo objectivos semelhantes, ministrando uma formação científica similar e conduzindo à atribuição do mesmo grau ou atribuição de grau diferente, resultante do processo de modificação ou adequação (entre bacharelato e ciclo de estudos conducente ao grau de licenciado ou entre grau de licenciado e um ciclo de estudos integrado de mestrado).

2 — Reingresso

2.1 — Reingresso é o acto pelo qual um estudante, após uma interrupção dos estudos num determinado curso e estabelecimento de ensino superior, se matricula no mesmo estabelecimento e se inscreve no mesmo curso ou em curso que lhe tenha sucedido.

2.2 — Para se poder candidatar ao IPSN/ESSVS através deste regime o antigo aluno deve ter a sua situação contabilística devidamente regularizada com a Instituição.

2.3 — O reingresso não está sujeito a limitações quantitativas, isto é, não tem número máximo de vagas.

2.4 — Para determinação do ano curricular de colocação, a Comissão responsável efectua uma avaliação curricular do candidato face ao plano de estudos em vigor no curso.

3 — Mudança de curso

3.1 — Mudança de curso é o acto pelo qual um estudante se inscreve em curso superior diferente daquele em que praticou a última inscrição, no mesmo ou noutra estabelecimento de ensino superior, tendo havido ou não interrupção de inscrição num curso superior.

3.2 — Podem requerer a mudança de curso:

3.2.1 — Os estudantes que tenham estado inscritos e matriculados num curso superior num estabelecimento de ensino superior nacional e não o tenham concluído;

3.2.2 — Os estudantes que tenham estado matriculados e inscritos em estabelecimento de ensino superior estrangeiro em curso definido como superior pela legislação do país em causa, quer o tenham concluído ou não.

3.3 — Para requerer a mudança de curso o estudante tem de demonstrar ter realizado as provas específicas exigidas para o curso a que se candidata, nos termos constantes do anexo II.

3.4 — A requerimento fundamentado do candidato aquando da candidatura, o Conselho Científico do IPSN poderá admitir à candidatura a mudança de curso estudantes que, embora não satisfazendo o requisito da prova específica referido no anterior 3.3, demonstrem curricularmente possuir a formação adequada ao ingresso e progressão no curso em causa.

3.5 — Os critérios de seriação constam do anexo I, o qual integra o presente Regulamento.

3.6 — Na primeira fase de candidaturas, a seriação dos candidatos é feita com base nas habilitações adquiridas até 31 de Julho do ano corrente (em eventuais fases de seriação posteriores, serão consideradas as habilitações adquiridas até à data de candidatura).

4 — Transferência

4.1 — Transferência é o acto pelo qual um estudante se inscreve e matricula no mesmo curso em estabelecimento diferente daquele em que está ou esteve matriculado, tendo havido ou não interrupção de inscrição num curso superior.

4.2 — Podem requerer a Transferência:

4.2.1 — Os estudantes que tenham estado inscritos e matriculados num curso superior num estabelecimento de ensino superior nacional e não o tenham concluído;

4.2.2 — Os estudantes que tenham estado matriculados e inscritos em estabelecimento de ensino superior estrangeiro em curso definido como superior pela legislação do país em causa, quer o tenham concluído ou não.

4.3 — Os critérios de seriação constam do anexo I, o qual integra o presente Regulamento.

4.5 — Na primeira fase de candidaturas, a seriação dos candidatos é feita com base nas habilitações adquiridas até 31 de Julho do ano corrente (em eventuais fases de seriação posteriores, serão consideradas as habilitações adquiridas até à data de candidatura).

IV — Disposições comuns

1 — Candidatura

1.1 — Disposições gerais:

1.1.1 — A candidatura, que apenas pode ser feita a um único par estabelecimento/curso, será apresentada pelo candidato, por um seu procurador bastante, ou sendo aquele menor, pela pessoa que demonstre exercer o poder paternal ou tutelar, dentro dos prazos e condições tornadas públicas e constantes do Anexo III, o qual integra este regulamento.